



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 898, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Altera a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com o objetivo de ampliar o prazo de vigência dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, por mais 1 (um) ano.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 934/23 e 1139/23

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com o objetivo de ampliar o prazo de vigência dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, por mais 1 (um) ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar o prazo de vigência dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, por mais 1 (um) ano.

Art. 2º. O art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. Revogam-se:

.....

II – A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta lei;

III – Os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 3 (três) anos da publicação oficial desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sancionada em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



A nova lei surge depois de mais de 25 (vinte e cinco) anos do anterior marco geral vigente, a Lei nº 8.666/1993, que, ao longo desse tempo, sofreu inúmeras alterações e dividiu espaço com outros diplomas, na tentativa de aproximar o processo de compras públicas à realidade de mercado e do Estado. Destaca-se dentre essas normas, a Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/2011).

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, instituiu um regime, inicialmente limitado às obras dos jogos olímpicos e da copa do mundo e depois ampliada a outras finalidades, buscava dar mais eficiência, competitividade e inovação nas contratações públicas. **O RDC traz mais agilidade ao processo licitatório** na medida em que oferece alguns mecanismos exclusivos para este fim, dentre os quais: a inversão da ordem das fases de habilitação e de julgamento; o estímulo à informatização do processo licitatório; fase recursal única; entre outros.

A adoção do RDC sempre foi opcional ao órgão licitante, quando aplicável, e revelou-se importante instrumento ao Poder Público, na medida em que traz **inegáveis ganhos de eficiência**, quando comparado àquele da Lei 8.666/93. Objetivamente, o RDC trouxe redução de prazos das licitações, advindos da inversão de fases. Somente este ponto já é significativo e digno de relevância.

Ocorre que, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), os regimes gerais de licitações e contratos até então coexistentes (regime geral da Lei 8.666/93; pregão previsto pela Lei 10.520/2022; e o RDC previsto pela Lei 12.462/2011) foram unificados, de modo que as aludidas normas serão revogadas, parcial ou totalmente, no próximo dia 1º de abril (1º/04/2023), em razão da previsão constante da redução do atual inciso II do art. 193, da Lei nº 14.133/2021.

É dizer, com o advento da nova legislação, a Administração Pública licitante poderá, somente até o dia 1º de abril de 2023, adotar os regimes anteriores (referenciados acima), de modo que, após, obrigatoriamente deverá adotar o único regime imposto pela nova norma de regência.

Muito embora se reconheça a relevância e importância da atualização da norma basilar das compras públicas, certo é que, o prazo conferido



* C D 2 3 5 0 4 8 8 6 4 7 0 0 *



pela Lei para a adoção obrigatória do novo regime se revelou curto, em especial, quanto à possibilidade de adoção do vantajoso RDC.

O advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos andou bem ao consignar regras de transição, de modo que, entre 1º de abril de 2021 e 31 de março de 2023, estão vigentes a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, e os arts. 1ª a 47-A da Lei nº 12.462/11, podendo a Administração utilizar essas leis para licitar, ou a nova lei de licitações e contratos, à seu critério.

Cuida-se de importante período, em que a Administração Pública poderá ter considerável vantagem: a possibilidade de, ainda utilizando a legislação antiga nas licitações, experimentar as novas regras da Lei nº 14.133/2021, ampliando a segurança jurídica de seus atos. Na mesma linha, esse período permitirá a necessária capacitação dos agentes públicos que atuarão nas contratações e dará prazo para que os fornecedores se qualifiquem para contratar à luz das novas regras.

No entanto, como antecipado, **entendemos que o prazo de 2 (dois) anos é muito curto**. São recorrentes as dúvidas que ainda pairam sobre a nova legislação, sobre o que pode ou não ser realizado.

Visando garantir maior prazo para que a Administração Pública e também aos particulares que com ela contrate, possam se aprimorar acerca da nova sistemática a ser adotada, entendemos que deve haver uma dilação do prazo de vigência constante da atual redação do inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, especificamente em relação à possibilidade de contratação pública via RDC, pelo que propomos este projeto.

Importa consignar que, com a aprovação deste projeto, não estar-se-á a reduzir a eficácia ou desmerecer a relevante inovação legislativa constante da legislação aprovada e em vigor, mas, sim, conferir maior prazo aos que à ela estarão submetidos, a fim de que possam se qualificar e, com isso, para que tenhamos maior segurança jurídica aos atos praticados sob sua égide.

* C D 2 3 5 0 4 8 8 6 4 7 0 0 *



Dada a relevância temática, submeto esta proposição, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 193	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133
LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011 Art. 1º a 47-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-08-04;12462
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-06-21;8666
LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-07-17;10520

PROJETO DE LEI N.º 934, DE 2023
(Do Sr. Alberto Mourão)

Dispõe sobre a Prorrogação da Vigência da Nova Lei de Licitações que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-898/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBERTO MOURÃO)

Dispõe sobre a prorrogação da vigência das leis de licitações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193

I -;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, os órgãos e entidades públicas devem promover ações de capacitação e treinamento para adaptação aos novos procedimentos licitatórios previstas nesta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A despeito de a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de licitações e Contratos) ter previsto, no art. 176, um tempo maior de adaptação a algumas das suas prescrições para os municípios menores, com até 20 mil habitantes, antes de alguns regramentos se tornarem efetivamente obrigatórios às pequenas municipalidades, o fato é que suas prescrições impõem mudanças que vão muito além do mero estabelecimento de ritos procedimentais das licitações: induzem a uma verdadeira reestruturação de perspectiva e de cultura organizacional, que se afigura verdadeiro desafio às administrações municipais¹.

Aliás, inúmeras críticas foram tecidas à "voracidade legislativa" da União, que, sob o signo da competência para estabelecer normas gerais de licitações e contratos vinculantes em todas as esferas da federação, teria detalhado de forma minuciosa todo o procedimento de licitação, deixando quase nenhum espaço para que os entes subnacionais exercitassem sua competência legislativa complementar.

Há quem afirme, por exemplo, que as disposições sobre os agentes públicos envolvidos nas contratações revestem-se de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria relativa à organização administrativa e não propriamente a regras gerais de licitações e contratos, o que importaria em burla às repartições de competências federativas fixadas na Constituição.

Bem por isso, nosso projeto de lei vem atender aos anseios de muitos gestores públicos dos entes subnacionais, os quais ainda não se sentem seguros nem detentores da estrutura administrativa necessária para dar cabo de modo pleno dos ditames da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, a interpretação da nova Lei também pode gerar insegurança jurídica, levando a questionamentos e possíveis disputas judiciais.

¹ Sobre o assunto, o excelente artigo **Impactos da Nova Lei de Licitações e Contratos nos municípios brasileiros**, assinado por Marilene Carneiro Matos. Vide:

Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e desafios. Marilene Carneiro Matos, Felipe Dalenogare Alves, Rafael Amorim de Amorim (organizadores) – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.



Assim, é importante prolongar a vigência das atuais leis de licitações para que haja um tempo hábil para que os órgãos e entidades públicas possam se adaptar às mudanças, por meio, por exemplo, de adequações nos sistemas de informação e nas rotinas administrativas.

Nesse sentido, nosso projeto de Lei busca garantir o bom êxito da Nova Lei de Licitações, sem comprometer a regularidade e a segurança dos procedimentos licitatórios, permitindo a capacitação dos agentes públicos e o aprimoramento das práticas administrativas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela de nossa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-1616



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 193	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133

PROJETO DE LEI N.º 1.139, DE 2023

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos para prorrogar a vigência das leis de licitações que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-934/2023.



PROJETO DE LEI Nº /2023
(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos para prorrogar a vigência das leis de licitações que especifica.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a vigência das leis de licitações que especifica.

Art. 2º O art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193

I -;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 3 (três) anos da publicação oficial desta Lei.**

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas devem promover ações de capacitação e treinamento para adaptação aos novos procedimentos licitatórios previstas nesta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo prorrogar a vigência das leis de licitações, quais sejam: a *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral das Licitações)*, a *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão)*, e os arts. 1º a 47-A da *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratação)*.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133 de 2021, foi sancionada no dia 01 de abril de 2021 e gera impactos diretos na economia nacional, pois altera o sistema licitatório do Brasil, o qual movimenta milhões e é responsável pela receita de inúmeras empresas.

A nova Lei de Licitações impôs mudanças que vão muito além do mero estabelecimento de ritos procedimentais das licitações: se afigura verdadeiro desafio às administrações municipais que esbarram nas dificuldades de se adaptar às novas regras, considerando também que a pandemia de Covid-19, atrasou sobremaneira essa adaptação.

Com isso, se faz urgente a aprovação da prorrogação da vigência das Leis acima citadas para que os órgãos e entidades públicas possam se adaptar às mudanças, por meio, por exemplo, de ajustes em seus sistemas de informação e nas rotinas administrativas.

Deixamos claro que o presente Projeto de Lei não pretende impedir a aplicação da Nova Lei de Licitações. O art. 191 da Lei 14133/2021 estabelece que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis *Lei Geral das Licitações, Lei do Pregão e a Lei do Regime Diferenciado de Contratação*, e que a opção escolhida deverá ser





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES**

indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada entre as leis.

O objetivo é não comprometer a regularidade e a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, permitindo a capacitação dos agentes públicos e o aprimoramento das práticas administrativas, principalmente nos pequenos municípios brasileiros que enfrentam dificuldades de adaptação à nova norma.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela de nossa proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

**Deputado Gilson Daniel
PODE/ES**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL
DE 2021
Art. 193

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

FIM DO DOCUMENTO